

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-324 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Prorrogação de Licença à Gestante - Decreto n.º 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - CGRH/MDIC, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, para manifestação quanto ao cabimento ou não da prorrogação de licença à gestante no caso de falecimento da criança.
2. Em razão do falecimento da criança não cabe a prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida.

ANÁLISE

3. O órgão consulente informa que constam, à fl. 2, cópia da certidão de nascimento da filha da servidora, em que se verifica o nascimento com vida no dia 05 de julho de 2012, e, à fl. 3, cópia da certidão de óbito, em que se comprova a morte da criança no dia 21 de julho de 2012.
4. Esclarece que nos termos da Orientação Consultiva n.º 35 - DENOR/SRH/MARE, é cabível a concessão de licença à gestante em qualquer hipótese de nascimento com vida da criança, ainda que esta venha a falecer horas após o parto. Entretanto, ainda, não há entendimento aplicável quanto ao direito de prorrogação da licença à gestante no caso de falecimento do neonato.
5. É o relatório.

6. O Decreto n.º 6.690, de 12 de dezembro de 2008, instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, dispondo em seus arts. 2º, 4º e 5º o que se segue:

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 207 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

§ 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 4º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

Art. 5º Este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, conforme o caso.

7. A Exposição de Motivos Interministerial n.º 00337/2008/MP/MS/MTE, de 25 de novembro de 2008, que fundamentou o referido Decreto, estabelece que dentre outros aspectos o referido ato regulamentador guarda coerência com diversas ações desenvolvidas no âmbito do Governo Federal, no sentido de oportunizar melhores condições de saúde materno-infantil e de desenvolvimento físico e emocional das crianças. O Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante representa, de fato, maior investimento em saúde pública com impactos significativos de forma **a permitir que as mães alimentem seus filhos exclusivamente com leite materno durante os seis primeiros meses de vida** - prática recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

8. Destaque-se que o Projeto de Decreto em questão foi analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego¹, não se vislumbrando na proposta qualquer empecilho de ordem constitucional e legal que obstasse o acolhimento da proposta.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, por mais difícil que realmente seja a perda de um filho, entendemos que o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, de que trata o

¹ PARECER/CONJUR/MTE/N.º 584/2008, de 9 de dezembro de 2008.

Decreto n.º 6.690, de 12 de dezembro de 2008, não se aplica quando ocorre o falecimento da criança durante o período de licença à gestante, uma vez que não existe mais a finalidade desta prorrogação, qual seja, a de se estreitar os laços familiares e de permitir que as mães alimentem seus filhos exclusivamente com leite materno durante os seis primeiros meses de vida.

10. Com este entendimento, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para adoção das providências que julgue necessárias, bem como que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 04 de outubro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal